



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13706.000768/00-70
Recurso nº 127.020 Embargos
Matéria IRPF - Ex(s): 1993
Acórdão nº 102-49.193
Sessão de 06 de agosto de 2008
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado GIULIANO FRANCO FAUSTO OROFINO

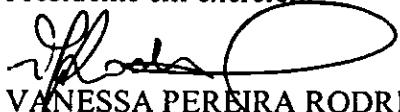
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 1993

EMBARGOS. Omissão verificada no acórdão recorrido ante a ausência de enfrentamento da questão relativa à concomitância de pedidos nos âmbitos judicial e administrativo.
Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração, sem alterar o conteúdo do que foi decidido no acórdão nº 102-46.019, nos termos do voto da Relatora.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Presidente em exercício


VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE
Relatora

FORMALIZADO EM: 14 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Rubens Maurício Carvalho (Suplente convocado), Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Eduardo Tadeu Farah. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente).

Relatório

O recorrente formulou, em 28 de março de 2000 Pedido de Restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte, recolhido pela empresa IBM, da qual o recorrente era funcionário, porém se desligou desta por meio de Programa de Desligamento Voluntário – PDV em 02/06/1992.

Ao pedido de restituição o contribuinte anexou (i) cópia de folha de cheque (fls.03), (ii) “metodologia de cálculo” (fls. 04), (iii) cópia de “programa de incentivo para transição de carreira” (fls. 06), (iv) cópia da adesão ao “Programa de Incentivo para Transição de Carreira”, por meio da qual o contribuinte aceitou a rescisão do contrato de trabalho (fls.08), (v) política do PDV criado pela IBM (fls. 09/10), (vi) “termo de rescisão do contrato de trabalho” (fls. 11), (vii) “declaração” prestada pela empresa IBM, na qual esta informa o desligamento deste da empresa em 02/06/1992, através do Programa de Desligamento Voluntário (PDV) e o recebimento da quantia de Cr\$ 418.610.832,50 (fls. 12), (viii) “declaração” na qual informa já ter proposto ação judicial visando a restituição do IR (fls. 13), (ix) notificação emitida pela SRF (fls. 14), (x) cópia da declaração de ajuste - exercício 1993 (fls. 15/18) e (xi) cópia da declaração de ajuste retificadora – exercício 1993 (fls. 19/22).

Analizando o referido pedido de restituição, a DRF/RJ o **indeferiu** sob o argumento de que o direito do contribuinte havia decaído, em face do período de mais de 5 (cinco) anos passados entre a data do recolhimento do imposto devido e a data do protocolo do pedido de restituição, fundamentando a decisão no artigo 168, inciso I do CTN e incisos I e II do Ato Declaratório SRF nº. 96/99 (fls. 24).

Contra a decisão que indeferiu o pedido de restituição, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 27/58), dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão. Alegou, em síntese, (i) o caráter compensatório da compensação, (ii) o reconhecimento, por parte das Cortes Judiciais, da não incidência do IR sobre indenizações pagas a título de PDV, (iii) o princípio da legalidade, entre outros. Colacionou ao recurso diversas decisões judiciais.

Após a análise da manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza, por meio da Decisão DRJ/FLA nº. 384, de 23 de março de 2001, **indeferiu** o pedido do contribuinte, alegando, em suma, que o direito deste havia decaído, nos termos dos artigos 165 e 168 do CTN, interpretados em conjunto com o Ato Declaratório SRF nº. 96/99 e Parecer PGFN/CAT nº. 1.538/1999.

Às fls. 69, ratificando documento que já havia anexado aos autos, o contribuinte declarou ter proposto ação judicial na qual requereu a restituição dos valores retidos a título de IR quando do pagamento da indenização decorrente da opção ao PDV. Nesta oportunidade o contribuinte forneceu o número do processo judicial (Processo nº. 9500099349 – 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro) e informou que, à época da propositura (1995) acreditava que o pedido judicial era o único instrumento disponível para a restituição pretendida.



Referida petição foi recebida como recurso voluntário (fls. 71), sendo que, às fls. 73/76 a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que o contribuinte carresse aos autos a certidão do processo movido junto à Vara Federal.

Às fls. 84/90 o contribuinte anexou aos autos cópia da sentença proferida nos autos da ação ordinária movida contra o banco Bradesco e outros.

Às fls. 95/99 este tribunal **proveu** o recurso do contribuinte, reconhecendo o direito à restituição, observando ter o contribuinte cumprido a exigência solicitada.

A decisão foi **embargada** pela autoridade incumbida da execução do Acórdão 102-46.019, sob as seguintes alegações: (i) a cópia da ação judicial apresentada pelo contribuinte não guarda relação com o objeto destes autos; (ii) ainda que guardasse sintonia, uma vez transitada em julgado, o pedido não mais poderia ser objeto de análise pelo Estado.

Desta forma, de acordo com a autoridade embargante, há omissão no acórdão de fls. 95/99, e, conforme o despacho de fls. 108/109 a Presidente desta Câmara determinou o retorno do recurso ao plenário, para o devido saneamento.

Às fls. 111/116 o julgamento foi novamente convertido em diligência.

Por fim, às fls. 120/149 o contribuinte juntou aos autos cópias da ação judicial proposta contra a União Federal e sua correspondente situação processual.

É o relatório.



Voto

Conselheira Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Relatora

De fato, o acórdão de fls. 95/99 não enfrentou a questão atinente à eventual concomitância de processos, no âmbito judicial e administrativo, com vistas à idêntica pretensão, qual seja a restituição dos valores pagos a título de IR quando do recebimento de indenização decorrente de adesão a programa de demissão voluntária (PDV).

Tal omissão, na esteira do que foi decidido às fls. 111/116, que converteu o julgamento em diligência, pode ser resolvida neste momento, eis que o contribuinte logrou carrear aos autos novos documentos.

Assim, conforme se verifica dos documentos anexados pelo contribuinte na última diligência realizada (fls. 120/149) é possível verificar que:

(i) o contribuinte ingressou com ação judicial (Processo nº. 95.0009934-9 – Justiça Federal do Rio de Janeiro) para ver reconhecido o direito à restituição dos valores recolhidos a título de IRRF, por ex-empregadora, quando do pagamento, por parte desta, de indenização decorrente da opção a programa de demissão voluntária (PDV);

(ii) a União Federal impugnou o valor dado à causa, sendo a impugnação, ao final, julgada procedente;

(iii) tendo em vista que o autor da ação (o contribuinte) não efetuou, no prazo legal, o pagamento das custas complementares, a Justiça Federal determinou, por sentença, o cancelamento da distribuição do feito e seu subseqüente arquivamento (fls. 144);

(iv) em 17/11/1997 referida decisão transitou em julgado (fls. 148).

Tais informações, de fato, revelam-se essenciais à solução do presente caso.

No entanto, contrariamente ao exposto no bojo dos embargos opostos pela autoridade executora, o trânsito em julgado da decisão judicial ora mencionada não prejudica a pretensão formulada pelo contribuinte nos autos deste processo administrativo, eis que naquele processo identificamos, tão-somente, **coisa julgada formal**, e não **material**.

Isto porque, conforme acima exposto, a ação judicial foi extinta em razão do não recolhimento de custas complementares, cuja exigência decorreu de sentença procedente nos autos da Impugnação ao Valor da Causa apresentada pela União Federal. Sendo assim, a coisa julgada, neste caso, é apenas formal, e não impede que a pretensão apresentada pelo contribuinte seja novamente levada à análise (desta vez de forma efetiva) do Poder Judiciário ou mesmo do Poder Executivo (por meio dos seus tribunais administrativos).

Neste sentido, veja-se esclarecedora lição do Professor Vicente Greco Filho:

"A sentença, uma vez proferida, torna-se irretratável, ou seja, o juiz não pode modificar a prestação jurisdicional, mas a parte pode pedir o seu reexame utilizando-se do recurso adequado, em geral dirigido a outro órgão jurisdicional. Quando estiverem esgotados todos os recursos previstos na lei processual, ou porque foram todos utilizados e decididos, ou porque decorreu o prazo de sua interposição, ocorre a coisa julgada forma, que é a imutabilidade da decisão dentro do mesmo processo por falta de meios de impugnação possíveis, recursos ordinários ou extraordinários. Todas as sentenças, em certo momento, fazem coisa julgada formal.

Para as sentenças de mérito, porém, quando ocorre a coisa julgada forma (esgotamento dos recursos), ocorre também (salvo algumas exceções que adiante se verão) a coisa julgada material, que é a imutabilidade dos efeitos que se projetam fora do processo (torna-se lei entre as partes) e que impede que nova demanda seja proposta sobre a mesma lide. Este é o chamado efeito negativo da coisa julgada material, que consiste na proibição de qualquer outro juiz vir a decidir a mesma ação.

O fundamento da coisa julgada material é a necessidade de estabilidade nas relações jurídicas. Após todos os recursos, em que se objetiva alcançar a sentença mais justa possível, há necessidade teórica e prática de cessão definitiva do litígio e estabilidade nas relações jurídicas, tornando-se a decisão imutável. Não mais se poderá discutir, mesmo em outro processo, a justiça ou injustiça da decisão, porque é preferível uma decisão eventualmente injusta do que a perpetuação dos litígios.

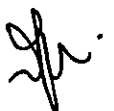
Não fazem, portanto, coisa julgada material as sentenças que extinguem o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, e, salvo no caso de seu inc. V, a ação pode ser repetida, sanado o defeito que impediu o julgamento de mérito."

(GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. 2º volume. 14ª edição. São Paulo: Saraiva, 2000, pgs. 246-7).

Desta feita, a ação judicial proposta pelo contribuinte, por ter sido extinta sem julgamento do mérito, não impede a análise da pretensão formulada em sede de processo administrativo.

Tais constatações me levam a acolher os embargos opostos pela autoridade executora, mas tão-somente para complementar a decisão de fls. 95/99, já que os embargos não têm o condão de produzir, no presente caso, efeitos infringentes, ou seja, não têm o condão de modificar o acórdão ora mencionado, que bem enfrentou o mérito da questão.

Sendo assim, **ACOLHO** os presentes embargos a fim de esclarecer que, cumprida a diligência por parte do contribuinte, às fls. 120/149, não há que se falar em concomitância de processos, no âmbito judicial e administrativo, com vistas à idêntica pretensão, qual seja a restituição dos valores pagos a título de IR quando do recebimento de indenização decorrente de adesão a programa de demissão voluntária (PDV).



Esta decisão passa a fazer parte integrante do acórdão n. 102-46.01º, datado de 13/05/03, fls. 95/99, da lavra da Relatora Maria Goretti de Bulhões Carvalho.

Sala das Sessões-DF, em 06 de agosto de 2008.



Vanessa Pereira Rodrigues Domene